

ACÓRDÃO TC-638/2013

PROCESSO - TC-2174/2012

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

RESPONSÁVEL - ADILSON BARRETO VENEFRIDES

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do Senhor Adilson Barreto Venefrides – Presidente.

As peças contábeis, tempestivamente encaminhadas a esta Corte de Contas, foram analisadas pela 5ª Secretaria de Controle Externo, que expediu relatório constante às folhas 100/112 (**Relatório Técnico Contábil nº 79/2013**) evidenciando procedimentos irregulares, e opinando pela **citação** do gestor responsável para apresentação de justificativas acerca da *divergência apurada no saldo inicial e final de bens imóveis* (infringência aos artigos 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei nº 4.320/1964) e *pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara* (descumprimento do artigo 26, inciso II, alínea “d” da Constituição Estadual e artigos 29, inciso VI, alínea “d” e 39, § 4º da CF88), concorrentes aos itens **3.3.1.1 e 3.6.2.a** do RTR nº 79/2013, respectivamente.

Os indícios de irregularidades apontados, e também assinalados na **Instrução Técnica Inicial nº 283/2013** (fl.140), propiciou a **citação** do responsável para apresentação de suas justificativas, determinada monocraticamente (Decisão

Monocrática Preliminar nº 375/2013) pelo Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva à folha 142.

Regularmente citado (fl.143), o responsável exerceu seu direito de defesa, apresentando suas justificativas às folhas 155/158, bem como os documentos de folhas 159/166.

Ao proceder à análise das justificativas e documentação apresentadas, a 3^a Secretaria de Controle Externo, em **Instrução Contábil Conclusiva nº 134/2013** (fls. 170/173), sugere a **APROVAÇÃO** das contas relativas ao exercício de 2011 em exame sob a responsabilidade do ordenador já nomeado.

Prosseguindo, nos termos regimentais, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 4527/2013**, às fls. 175/181, opinando **por julgar REGULARES** as Contas em exame, no exercício de 2011, dando **quitação** ao responsável, nos termos dos artigos 84, inciso I e 85 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme segue:

4 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADES

4.1 Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos que versam sobre a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha**, no exercício **2011**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Adilson Barreto Venefrides**, têm-se as seguintes conclusões:

4.1.1. Quanto aos demonstrativos contábeis e financeiros, concluiu a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 134/2013** pela sua **Regularidade**.

4.1.2. Verificou-se o atendimento a todos os limites legais e constitucionais quanto à despesa com pessoal, folha de pagamento, subsídios de vereadores e gasto total com poder legislativo.

4.1.3. Conforme Plano Anual Consolidado de Auditorias Ordinárias PAA 2012, a **Câmara Municipal de Montanha** não foi contemplada para realização de auditoria ordinária referente ao exercício de 2011.

4.2 Por todo o exposto, e diante do preceituado no Art. 319, §1º, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando por **julgar regulares** as contas do senhor Adilson Barreto Venefrides – Presidente da **Câmara Municipal de Montanha** no exercício de **2011**, dando **quitação** ao

responsável, na forma dos artigos artigo 84, inciso I e 85, ambos da Lei Complementar 621/2012.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Luis Henrique Anastácio da Silva, à folha 183, manifestou-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva nº 4527/2013 (fls. 175/181).

É o relatório.

No compulsar dos autos, vejo que a presente Prestação de Contas foi considerada **Regular** pelos técnicos deste sodalício, bem como pelo digno Representante do Ministério Publico de Contas, assim, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas por ambos, que me permito acolhê-las, passando a fazer parte integrante deste voto.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do douto Ministério Público de Contas, e obedecido os trâmites processuais legais, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a presente **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Montanha** referente ao **exercício financeiro de 2011**, sob a responsabilidade do Senhor **Adilson Barreto Venefrides**, nos termos do art. 84, Inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, dando a devida **quitação** ao responsável nos termos do artigo 85 da Lei acima mencionada.

Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2174/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia doze de dezembro de dois mil e treze, à unanimidade, julgar **regular**, sob o aspecto técnico-contábil, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Montanha, sob a responsabilidade do Sr. Adilson Barreto Venefrides,

Presidente no exercício de 2011, dando-lhe a devida quitação, arquivando-se os presentes autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, João Luiz Cotta Lovatti, Relator, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Sérgio Manoel Nader Borges. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões